



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Alterar o art. 6º da Lei 2.222 de 29/12/17

AUTOR: Mr. Julio Cesar dos Santos Coutinho

Projeto de Lei Nº: 70 de 22 de novembro de 2021

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>07 / 12 / 2021</u>	Em <u>09 / 12 / 2021</u>	



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão
Em _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL 2021 2022



Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 25/11/21

PROJETO DE LEI Nº. 70 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: Altera o Art.: 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A EXMA. PREFEITA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art.: 6º *caput* da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.: 6º Será objeto de ressarcimento o documento original comprobatório do gasto, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar. (NR)

Art. 2º - O Parágrafo 1º do Art.: 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa. (NR)

Art. 3º - Fica acrescentado o Parágrafo 4º ao Art.: 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 com a seguinte redação:

§4º Na impossibilidade de apresentação do documento original comprobatório do gasto em primeira via, será admitida a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal emitido em 2ª via mediante justificativa por escrito do parlamentar. (AC)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 5424

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/11/2021

Ass.: [assinatura]

JÚLIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 22 de 11 de 2021.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em 09/12/21



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição na necessidade de se adequar a Lei em comento as demandas administrativas de praxe adotadas na Câmara Municipal de Araruama.

Sala das Sessões, 28 de 11 de 2021.


JÚLIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO
PRESIDENTE



LEI N° 2222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Araruama

Projeto sob o n° 039

Lei n° Fis. n°

em 03, 04, 2018

Ass. _____

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DA VERBA INDENIZATÓRIA DO
EXERCÍCIO PARLAMENTAR NO
GABINETE DE VEREADOR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei n° 169 de autoria da Mesa
Diretora da C.M.A)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato legislativo, no valor máximo de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) mensais.

Art. 2° Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

- I – combustíveis;
- II - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador;
- III – manutenção do veículo oficial a disposição do Vereador, inclusive lavagem, peças e óleo lubrificante;
- IV – passagens e estadias em hotéis.

Art. 3° Cabe ao Departamento de Controle Interno verificar a regularidade nos processos de prestação de contas das despesas que envolvam a verba indenizatória do exercício parlamentar de que trata a presente Lei.

Art. 4° As contratações realizadas com os recursos de que trata a presente Lei serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 5° A solicitação de reembolso será efetuada até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente por meio de requerimento.

§1° Os documentos relativos ao mês de competência que não forem apresentados até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

§2° O parlamentar assumirá a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada no “caput” deste artigo.



Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar.

§1º O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

§2º. Para fins do disposto neste artigo considera-se documento original a nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

§3º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei, o Departamento de Controle Interno, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

Art. 8º. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

- I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato;
- II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Parágrafo Único. A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano Plurianual do Município e demais Leis orçamentárias ao previsto na presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 29 de dezembro de 2017.
Lívia Soares Bello da Silva
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/206/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ALTERA O ART.: 6º DA LEI 2.222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes no Projeto de Resolução (PL Nº 70) com a seguinte ementa: **Altera o Art. : 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 e dá outras providências.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por edil desta Casa, nos moldes do disposto no art.: 57, §2º do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

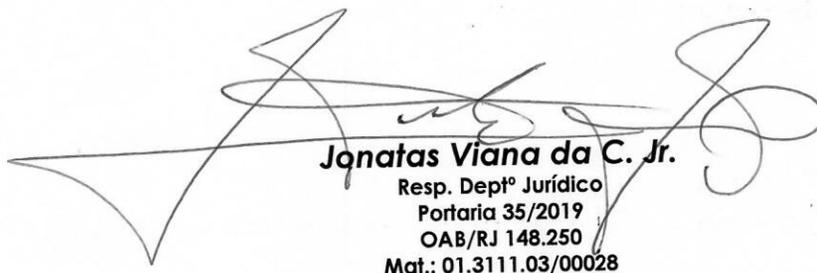


Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 70/2021** opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 01 de dezembro de 2021.


Jonathan Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima se reuniram nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº70 de 22 de novembro de 2021, de autoria do Vereador Júlio Cesar dos Santos Coutinho, que altera o art. 6º, da Lei nº 2.222 de 2017” e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem como adequar a Lei em comento as demandas administrativas de praxes adotadas neste Poder Legislativo.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices ilegais. Quanto ao mérito a Comissão de Constituição, Justiça Redação nada tem a opor. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Orçamento e Finanças também nada há a opor.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável ao Projeto ora analisado, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 5578

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 02/12/2021

Ass.: Eduy



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 5578

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 021/21/2021

Ass.:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: ALTERA O ART. 6º DA LEI Nº 2.222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 70 de autoria do Vereador Júlio César dos Santos Coutinho).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 6º caput da Lei nº 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º. Será objeto de ressarcimento o documento original comprobatório do gasto, quitado com pagamento a vista e em nome do parlamentar (NR).

Art. 2º. O Parágrafo 1º do Art. 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa. (NR)

Art.3º. Fica acrescido o Parágrafo 4º ao Art. 6º da Lei 2.222 de 29 de dezembro de 2017 com a seguinte redação:

§ 4º. Na impossibilidade de apresentação do documento original comprobatório do gasto em primeira via, será admitida a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal emitido em 2ª via mediante justificativa por escrito do parlamentar. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 10 de dezembro de 2021.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente